



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 102-27.760

Recurso nº: 69.551 - IRPF - EXS. DE 1988 a 1990

Recorrente: YOUNG HO HONG

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

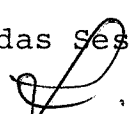
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

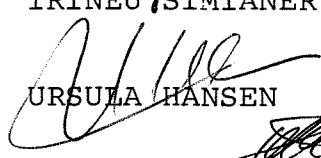
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOUNG HO HONG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, adequando-o ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
SESSÃO DE:

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.498/91-16

RECURSO Nº: 69.551

ACORDÃO Nº: 102-27.760

RECORRENTE: YOUNG HO HONG

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 03, lavrado em 17/04/91, contra YOUNG HO HONG, C.P.F. número 355.283.748/04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor originário de 6.853,22 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento na pessoa física da sócia, decorreu de irregularidades apuradas em ação de fiscalização realizada na pessoa jurídica conforme processo matriz nº 10680/002.496/91-91.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 05/06/91 (fls. 38/39), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 01426/91 foi proferida às fls. 56/58, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum" parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 13/09/91 (fl. 60), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/10/91, reiterando,

Acórdão nº 102-27.760

em suas razões, anexadas às fls. 61/62, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.760

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de número
10680/002.496/91-91.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 27/01/93, e, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.758, foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial, para adequar os valores ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA